



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ELAINE URBANO PEREIRA

**ABANDONO AFETIVO DE PAIS IDOSOS: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS
FILHOS.**

SOUSA- PB

2023

ELAINE URBANO PEREIRA

**ABANDONO AFETIVO DE PAIS IDOSOS: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS
FILHOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. José Idemario Tavares de Oliveira.

SOUSA- PB

2023

P436a

Pereira, Elaine Urbano.

Abandono afetivo de pais idosos: responsabilidade civil dos filhos / Elaine Urbano Pereira. – Sousa, 2023.
50 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023. "Orientação: Prof. Me. José Idemário Tavares de Oliveira". Referências.

1. Direito de Família. 2. Abandono Afetivo – Pais Idosos – Indenização. 3. Responsabilidade Civil dos Filhos. I. Oliveira, José Idemário Tavares de. II. Título.

CDU 347.61(043)

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI
DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

ELAINE URBANO PEREIRA

**ABANDONO AFETIVO DE PAIS IDOSOS: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS
FILHOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: 06 /11/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. José Idemario Tavares de Oliveira

Orientador – CCJS/ UFCG

Profa. Carla Rocha Pordeus

Examinadora 1 – CCJS/UFCG

Prof. Jardel de Freitas Soares

Examinador 2 – CCJS/UFCG

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que sempre esteve ao meu lado, dando-me forças para superar as adversidades postas no meio do caminho. Agradeço também a Jesus Cristo e a Nossa Senhora que sempre me manteve firme nessa dura caminhada, mostrando-me através da fé que é possível alcançar meus objetivos. Aos meus pais Jarismar e Eliana, que desde o início buscaram proporcionar-me a melhor preparação profissional, através de muitos sacrifícios. Agradeço pela imensa paciência que tiveram comigo e pelo incondicional amor e apoio. Sem vocês eu não seria ninguém. Aos meus irmãos, Emilly e Enzo que mesmo indiretamente, esteve ao meu lado, contribuindo com seu amor.

Aos meus avós maternos, Osmar e Francisca, por acreditar em mim, por sempre me amar e cuidar de uma forma que jamais poderei retribuir. Aos meus avós paternos, Geraldo e Maria, que mesmo não estando entre nós, são meus dois anjos, que sempre torceram por mim, e estão me protegendo e guiando meu caminho junto do Senhor. Ao meu namorado, Breno, que durante essa trajetória nunca soltou minha mão, me incentivou, ajudou e esteve comigo nos piores e melhores momentos. Eu te amo!

Ao meu orientador Prof. José Idemário Tavares de Oliveira, que não negou esforços para me ajudar sempre que tinha dúvidas. Agradeço pela compreensão, paciência, disponibilidade e incentivo. As minhas amigas Bianca, Eduarda, Ana Luiza, Luana, Valdenira, Andréia e Terezinha, obrigada por tudo, pelo carinho com o qual me acolheram desde o primeiro momento, dando-me força quando eu precisava e tornando a vida acadêmica mais divertida, vocês foram essenciais nesse processo. Por fim a todos familiares, professores e amigos que direta ou indiretamente me ajudaram a vencer esta jornada.

RESUMO

Certas normas legais, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Pessoa Idosa e a Política Nacional do Idoso, estabelecem as obrigações de cuidado, apoio e proteção mútua que devem estar presentes nas relações entre pais e filhos. A não observância destas obrigações pode ser considerada como abandono afetivo, o que pode levar à compensação por danos morais no âmbito civil. Diante disso o presente trabalho, tem como objetivo geral discutir a possibilidade de reparação civil dos danos sofridos pelos idosos que são abandonados por seus filhos. No que tange aos objetivos específicos, considerou-se que não é o “dever de amar” que deve ser imposto, mas o dever de cuidar; identificar dispositivos legais que detêm os direitos dos idosos abandonados por seus filhos; e pontuar as consequências do abandono afetivo. Com o propósito de alcançar esses objetivos, utiliza-se a metodologia pelo método dedutivo, seguindo pelos procedimentos técnicos bibliográfico e documental, com cunho objetivo geral descritivo, empregando o tipo de abordagem qualitativa. O estudo em questão, inicia-se pelo questionamento de como o estado trouxe para si a responsabilidade de cuidar dos idosos, a evolução histórica e o surgimento dos direitos dessa parcela da população, tecendo ainda para o conceito do termo idoso e fazendo considerações acerca da importância da principiologia constitucional, dando ênfase aos do Direito Família. Em seguida aborda pontos cruciais da responsabilidade civil, apresentando conceituação, evolução, distinções entre as teorias subjetiva e objetiva e pressupostos. Por fim, conceitua o abandono afetivo, enfatizando principalmente o abandono supracitado dos filhos para com seus pais idosos, verificando elementos que concretize a aplicação de danos morais e a obrigação de fornecer sustento e apoio, e a imputação de responsabilização civil sobre aqueles que faltam com esse amparo, salientando ainda o Projeto Lei nº 4.294/2008, que atualmente está em tramitação. Concluindo assim, que apesar de ser um tema de muita relevância, é insuficiente os sistemas legais que existe para tratar dessa questão, porém ao que se ver, o abandono afetivo de pais idosos está ganhando proporção e acolhimento, tendo em vista que existe casos anteriores no STJ que aceitou a compensação quando a vítima é um filho. Então levando isso em consideração, ao se tratar do mesmo caso, sendo de maneira inversa, se provando esse abandono ocorrido sobre os genitores idosos, também pode justificar a indenização pelos danos causados.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Pais idosos; Abandono afetivo; Indenização.

ABSTRACT

Certain legal norms, such as the 1988 Federal Constitution, the Elderly Statute, and the National Elderly Policy, establish the obligations of care, support, and mutual protection that should be present in the relationships between parents and children. The failure to comply with these obligations can be considered as emotional abandonment, which may lead to compensation for moral damages in the civil sphere. In light of this, the present work aims to discuss the general possibility of civil redress for the harms suffered by the elderly who are abandoned by their children. Regarding specific objectives, it is considered that it is not the "duty to love" that should be imposed but the duty to care; identify legal provisions that uphold the rights of the elderly abandoned by their children; and point out the consequences of emotional abandonment. To achieve these objectives, the methodology uses the deductive method, following bibliographical and documentary technical procedures, with an overall descriptive objective, employing a qualitative approach. The study begins by questioning how the state took on the responsibility of caring for the elderly, the historical evolution, and the emergence of the rights of this segment of the population, also delving into the concept of the term elderly and making considerations about the importance of constitutional principles, with an emphasis on Family Law. It then addresses crucial points of civil responsibility, presenting conceptualization, evolution, distinctions between subjective and objective theories, and assumptions. Finally, it defines emotional abandonment, emphasizing especially the aforementioned abandonment of children towards their elderly parents, examining elements that substantiate the application of moral damages and the obligation to provide sustenance and support, and the imposition of civil liability on those who fail to provide this support, also highlighting Bill No. 4,294/2008, which is currently under consideration. In conclusion, despite being a highly relevant topic, the existing legal systems for addressing this issue are insufficient. However, it is evident that emotional abandonment of elderly parents is gaining attention and acceptance, considering previous cases in the STJ that accepted compensation when the victim is a child. Taking this into account, when dealing with the same case, in reverse, proving this abandonment of elderly parents can also justify compensation for the damages caused.

Keywords: Civil liability; Elderly parents; Affective abandonment; Indemnity

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 COMO O ESTADO TROUXE PARA SI A RESPONSABILIDADE DE CUIDAR DOS IDOSOS.....	11
2.1 Evolução histórica da população idosa.....	12
2.2 Breves considerações sobre o surgimento de seus direitos	13
2.3 Conceituação de Idoso.....	14
2.4 Importância da aplicação dos princípios que norteiam a proteção do idoso em face da família	16
2.4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	16
2.4.2 Princípio da Solidariedade Familiar	18
2.4.3 Princípio da Função Social da Família	18
2.4.4 Princípio da Afetividade	19
3. DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.....	21
3.1 Conceituação	21
3.2 Breves Considerações de sua Evolução Histórica	22
3.3 Teorias da Responsabilidade Civil	26
3.3.1 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva	27
3.4 Pressupostos da Responsabilidade Civil.....	30
3.4.1 Conduta.....	30
3.4.2 Dano.....	31
3.4.3 Nexo Causal.....	33
3.4.4 Culpa.....	35
4 DO ABANDONO AFETIVO.....	36
4.1 Abandono Afetivo dos Pais Idosos- (Abandono Afetivo Inverso).....	37
4.2 Dano Moral e a Reparação Civil	39
4.2.1 Da Reparação Civil.....	40
4.3 Projeto Lei 4.294/2008	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso aborda uma questão social relevante chamada Abandono Afetivo Inverso, que como o próprio tema já se auto distingue, é o abandono afetivo dos filhos para com seus pais idosos, e seguindo essa premissa será abordado em seguida a Responsabilidade Civil decorrente do desamparo, que envolve questões de grande relevância social em debate, mas que ainda não têm uma jurisprudência estabelecida de forma definitiva.

O abandono afetivo está relacionado à maneira como uma pessoa é cuidada, amparada e amada por sua família, e principalmente o que sua falta causa na vida do ser humano, ainda mais quando se trata de pais e filhos. Esse assunto não é um conceito novo nas relações do dia a dia, essa palavra tem assumido diferentes significados e interpretações, além de consequências distintas que não eram consideradas anteriormente.

Assim, apesar que o Estatuto da Pessoa Idosa estabeleça garantias, direitos e proteção às pessoas idosas, incluindo assistência material e financeira, existe a possibilidade de que essas pessoas sejam alvo de negligência afetiva por parte de seus filhos, e, nesse cenário, torna-se viável a compensação financeira pelo prejuízo causado.

Pois a falta de afeto causa não somente transtornos psicológicos, como também acarreta problemas irreparáveis à saúde daquele que já se encontra em estado de vulnerabilidade, então esse é um dos motivos pelos quais se faz necessário que seja atribuído uma indenização, para que de certa forma compense os danos que a vítima está sofrendo.

Com base nesse fundamento, no contexto deste estudo, busca-se, como objetivo geral, discutir a possibilidade de reparação civil dos danos sofridos pelos idosos que são abandonados por seus filhos, avaliando a ocorrência e as possíveis ramificações desse comportamento. O problema essencial da pesquisa envolve a análise de que: sob a perspectiva de que é um dever da família o compromisso de cuidado direcionado à pessoa idosa, questiona-se, há amparo no ordenamento jurídico pátrio ao idoso abandonado pela família? Quais as responsabilidades recaem sobre um filho que abandona seus pais em idade avançada, deixando-os carente de subsistência e afeto? Como hipótese para tais problemáticas, entende-se que os direitos dos idosos estão consagrados na CF/88, Política Nacional do Idoso, no Estatuto da Pessoa Idosa e no Código Civil. E diante desses dispositivos, compreendeu-se que os filhos tem sim obrigação de amparar seus pais na

velhice, seja material ou imaterialmente. Assim, a ação de negligenciar o afeto em relação aos idosos por parte de seus filhos deve ser considerada de tal forma que, quando aconteça, resulte em uma penalização na forma de reparação financeira, uma vez que os filhos têm a responsabilidade de cuidar de seus pais, da mesma forma que esses pais tinham quando seus filhos eram menores de idade.

E ainda que os pais tenham condições econômicas e financeiras de sobreviverem, permanece o dever do filho nas prestações de ordem afetiva, moral e psíquica. Ficando claro que o ordenamento jurídico subsidia, razoavelmente, a tese de que é indenizável o abandono afetivo, não se justificando resistências doutrinárias e jurisprudenciais sobre essa questão.

No que tange a sua metodologia, utilizou-se no trabalho em questão o método de procedimento dedutivo, o qual surge como sistema alternativo e, verdadeiramente, inverso ao da lógica indutiva. Aqui o caminho percorrido parte de “[...] princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica” (GIL, 2008, p. 9).

Agora se tratando quanto ao tipo de forma de abordagem, foi utilizada a qualitativa, com cunho ao objetivo geral descritivo, tendo tipos de procedimentos técnicos bibliográficos e documental, onde para obtenção de tais dados se fez uso de doutrinas, legislação e artigos publicados na internet que abordem direta ou indiretamente o tema em análise.

Sendo assim, no primeiro capítulo será tratado a evolução histórica da população idosa, o surgimento de seus direitos, explanando sua conceituação e a importância da aplicação de seus princípios. Do mesmo modo, no segundo capítulo serão pontuados o conceito e a evolução histórica da responsabilidade civil, em seguida, a análise das diferenças entre as teorias de responsabilidade civil contratual e extracontratual, bem como a comparação da responsabilidade subjetiva e objetiva e ainda os pressupostos que a compõe.

Por fim, no terceiro e último capítulo, será definido o conceito de abandono afetivo, conceituá-lo também na esfera inversa, investigar elementos relacionados ao dano moral, apresentando conceitos sobre a obrigação de fornecer sustento e apoio emocional, em sequência a possibilidade imputação de responsabilização civil sobre aqueles que falta com esse amparo, concluindo essa discussão fazendo breves

considerações sobre o Projeto de Lei nº 4.294/2008, que está atualmente em análise no Congresso Nacional.

2 COMO O ESTADO TROUXE PARA SI A RESPONSABILIDADE DE CUIDAR DOS IDOSOS

O envelhecimento é um acontecimento inevitável e mundial, que em seu decorrer apresenta sérias consequências, não somente à saúde, mas também no contexto socioeconômico. Então a área do Direito foi utilizada nessa questão, com o intuito de contribuir para que assim fosse desenvolvida políticas específicas para amparar essa parcela da população. Desse modo, para agir com as consequências sociais, de saúde e econômica do envelhecer, é preciso pensamentos racionais e em sequência disso, a aplicabilidade da legislação.

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, e em sequência disso em busca por um Estado Democrático e Social de Direito, houve um grande avanço e os direitos fundamentais tiveram grande extensão. Consequentemente, adveio a necessidade de novos instrumentos jurídicos de proteção, com o intuito de reprimir as desigualdades, diferenças, e a partir de então, alcançar a integralidade da pessoa humana.

Exemplo disso é o Direito Família que é um dos principais ramos do Direito Civil que mais tem se diversificado, com resultados progressivos no quesito da efetivação dos direitos e garantias que estão previstos na Constituição Federal, onde também se engloba instrumentos legais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/03), ambos na tentativa da busca pelos seus direitos que são considerados hipossuficientes em questão da idade.

O Estatuto da Pessoa Idosa veio garantir e ampliar a proteção, para que estes desfrutem de todos seus direitos fundamentais e inerentes à pessoa humana e ainda as obrigações inerentes à família, comunidade, sociedade e Poder Público, expostos logo em seus primeiros artigos.

Alexandre de Moraes, afirma que:

Mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado para com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para seu crescimento e desenvolvimento, o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história de nosso país tem efeito multiplicador de cidadania, ensinando às novas gerações a importância de respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade. (MORAES, 2007, p. 805).

Neste capítulo será abordado a evolução histórica da população idosa, o surgimento de seus direitos, explanando sua conceituação e a importância da aplicação de seus princípios.

2.1 Evolução histórica da população idosa

Como bem sabemos muita coisa mudou desde tempos passados até a nossa atualidade, e isso é um fator positivo para nossa sociedade, porém ainda assim precisando de mais evolução. Segundo contextos históricos, a velhice na antiguidade foi marcada por vários conflitos, a história romana mostra que existe uma pequena associação entre a condição do idoso e a estabilidade da sociedade. Tem a possibilidade de que os antigos romanos tivessem o hábito de se livrar dos “velhos” afogando-os, pois, se falava em enviá-los da ponte, e sociedades, um radical contraste entre o destino dos velhos que pertenciam à elite e os que faziam parte da massa (Beauvoir, 1990).

Na idade média, por exemplo, eles eram ainda mais desprotegidos, discriminados e até negados, sem contar que sua situação mesmo sem está em uma idade tão avançada já era considerada degradante, pois os cuidados e tratamentos não existiam como atualmente, e os que tinham eram ineficazes. À vista disso, vale ressaltar que a mudança na expectativa de vida foi significativa desde a idade média, nessa época o era dada a estimativa de 45 anos no máximo, porém, muitos nem chegaram a isso.

No início do século XX, quando essa expectativa passou a ser 47 anos nos países industrializados, o que mais matava eram as doenças infecciosas, como, pneumonia, tuberculose, doenças essas que eram difíceis de serem tratadas e até identificadas. Mas com o desenvolvimento de vacinas e antibióticos, além de melhores condições humanas, essa onda de doenças foi diminuindo no decorrer do século passado, onde em 1960 essa expectativa teve um salto e passou a ser 69 anos nos países ricos e 52 nos subdesenvolvidos.

Com os avanços na medicina e também seguindo bons hábitos, tudo isso levou a mais nisso está associado diretamente às condições de vida da população, pois comparando a evolução, antes não existia serviços de saneamento ambiental, não tinham boa alimentação, tinham que trabalhar muito até o fim de suas vidas, existia altos índices de violência, não tinham serviços de saúde, educação, enfim, coisas que influenciaram

bastante em uma boa longevidade. Ou seja, com essa longevidade, se traz ainda mais a importância do cuidado, do amparo familiar nessa fase, para que assim possam viver até seu final de vida de forma íntegra e com o devido zelo.

2.2 Breves considerações sobre o surgimento de seus direitos

Nessa lógica temos a vigente Constituição Federal de 1988, onde a mesma adota preceitos e fundamentos como a cidadania e dignidade da pessoa humana, empenhando-se a prover a todos os indivíduos, incluindo os idosos, condições para uma vida digna.

A CF/88 consagrou seus amparos jurídicos à pessoa idosa em seu artigo 203, inciso I, onde garante assistência social a todos que dela necessitar, incluindo especialmente proteção à velhice, e no inciso V, que assegura ao idoso direito ao recebimento de um salário mínimo mensal. Os artigos 229 e 230 também faz menção, onde ambos dispõem o dever que a família, especialmente os filhos, a sociedade e o Estado têm de amparar, proteger e cuidar, das pessoas idosas, assegurando-lhes o direito à vida.

De acordo com Freitas Junior (2011), em 04 de janeiro de 1994, foi promulgada a Lei 8.842, qual discorre sobre a Política Nacional do Idoso, que tem como objetivo assegurar os direitos sociais criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, levando em consideração o crescimento significativo da população correspondente a essa faixa etária no país.

Em 2002, foi criado Decreto que passou por várias revogações e atualmente é o de nº 11.483 que instituiu o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, juntamente com Ministério da Justiça, dando responsabilidade para supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso, dentre outras funções.

Também em 2002, adveio Código Civil brasileiro, onde mesmo sem citar em seus artigos as palavras “idoso” e “velhice”, traz em seu texto expressões mais abrangentes, que por meio de conjecturas, ou seja, doutrinas e jurisprudências, dá para se ter a compreensão que englobam tais conceitos. Exemplo disso é o artigo 1.696, qual dispõe que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Em sequência, entrou em vigor a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, também conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa, a qual regula os principais direitos assegurados às pessoas idosas, além dos deveres da família, sociedade e poder público. O mesmo

surgiu com o intuito de evitar justamente o problema que enfatizo na temática discutida aqui e vários outros que englobam.

A mencionada lei é uma das maiores proteções às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, como aduz em seu 1º artigo, pois a mesma trata-se de uma legislação específica, que caracteriza variados aspectos. Porém, como outros institutos, o mesmo ainda não consegue abranger com perfeição todas as asserções, como citado abaixo:

Embora o Estatuto do Idoso seja considerado um grande avanço e um marco no direito dos idosos, por consolidar o direito dos idosos antes esparsos em diversas legislações, muitas críticas apontam que ele, na realidade, não constituiu em grandes inovações, mas tão somente reproduziu tutelas já previstas em outras legislações, como na Política Nacional do Idoso e no Código Civil. Por outro ponto de vista, o maior mérito do Estatuto do Idoso se deu justamente pelo fato de unificar todas as legislações existentes, uma vez que facilitou o acesso às pessoas idosas acerca de seus direitos.

Diante disso, nota-se que como observado, o Estatuto não trouxe consigo uma abrangência maior, só que é importante salientar que ter tão somente uma legislação específica, já configura um avanço e mérito, porém sem deixar de concordar que se precisa sim de maior amplitude em suas disposições no amparo aos idosos.

2.3 Conceituação de Idoso

É importante ressaltar que com a evolução do direito e o crescimento dessa parcela da população, sua conceituação também evoluiu distinguindo-se em várias vertentes. No dicionário, o termo idoso se dá pela definição que são todas as pessoas que têm muitos anos de vida. O envelhecimento é um fato natural, inevitável, inerente à pessoa humana, e que, conseqüentemente, modifica tanto os aspectos físicos quanto os psicológicos da mesma. É um fenômeno que só pode ser entendido na totalidade, sendo, portanto, também, um efeito sociocultural (Vargas, 1983, p.75).

Porém, isso não quer dizer que o idoso nessa fase da vida perde sua capacidade, pois o mesmo é cidadão, podendo gozar de todos os seus direitos, somente precisa de uma proteção especial, em razão de sua maior vulnerabilidade. Agora se tratando de seu conceito na visão da psicologia, onde o envelhecer muda de pessoa, pra pessoa, e se dá por meio de sua vivência nessas três fases da vida (infância, juventude e adulta), ou seja, sendo essa junção a denotação da velhice na vida daquele indivíduo. Porém, como já dito,

a conceituação para velhice ou idoso, é muito genérica, como bem explica as escritoras Danielle Maxeniuc Silva e Karina Maxeniuc Silva:

Os sinais que caracterizam a velhice são múltiplos e sabemos que envelhecer depende do sentido que cada indivíduo dá a essa palavra em sua vida, de sua postura, do seu modo de encarar essa nova fase. ou seja, envelhecer é um fato determinado pelo indivíduo, é uma sucessão de degraus irregulares, onde cada indivíduo pode desce-los a sua maneira, não há padrão definido.

A OMS (Organização Mundial de Saúde), também vem fazer distinção do termo, assim como conceituado anteriormente, a partir da idade cronológica, classificando como idosos as pessoas com mais de 65 anos de idade em países desenvolvidos e com mais de 60 anos nos países em desenvolvimento.

A idade considerada idosa pela Organização Mundial da Saúde (OMS) é estabelecida conforme o nível socioeconômico de cada nação. Em países em desenvolvimento, é considerado idoso aquele que tem 60 ou mais anos de idade. Nos países desenvolvidos, a idade se estende para 65 anos (INAGAKI et al, 2014, p. 1).

Já o seu conceito jurídico está exposto na Lei nº 10.741/03, como também conhecida por Estatuto da Pessoa Idosa, logo em seu 1º artigo “é instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

Seguindo essa mesma lógica, a Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/94) também traz essa definição no seu 2º artigo, onde dispõe que se considera idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

No tocante ao Código Civil, o mesmo não dispõe a conceituação de idoso.

O Código Civil Brasileiro não faz referência ao conceito de idoso. Limita-se a fornecer parâmetros para a definição dessa parte da população e orienta na determinação do ponto de partida do qual uma pessoa pode ser considerada civilmente idosa, deixando às leis especiais e demais documentos legais a incumbência de tal definição (MOURA, 2016, s.p.).

Diante do exposto, percebemos que há uma concordância na distinção deste termo, onde os dispositivos afirmam que a pessoa idosa é aquela qual se enquadra na faixa etária de 60 anos ou mais.

Com isso, Silva (2012, p. 52) cita que: “Pode-se, pois, conceituar idoso como a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, integrante de heterogêneo grupo vulnerável”.

2.4 Importância da aplicação dos princípios que norteiam a proteção do idoso em face da família

Pode-se dizer que família é um agrupamento por parentesco, de pessoas ligadas pelo sangue e adoção, qual dá à possibilidade de se criar laços de afinidade entre eles que convivem juntos, assim, um protege a outro em razão do sentimento de afeto e carinho.

Família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se firmam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum (NADER, 2016, p.40).

Com as mudanças da sociedade, a questão de valores também foi se diversificando, e em consequência disso o olhar e o tratamento direcionado ao idoso também mudou, principalmente no quesito do abandono afetivo dos filhos para com seus genitores, ou seja, o abandono afetivo inverso, como passou a ser chamado, e ainda o desamparo material e imaterial que os mesmos sofrem pela própria família e filhos.

No entanto essa triste realidade começou a ser alterada com o surgimento dos dispositivos legais que buscam ampará-los diante dessas situações, como o Código Civil, Constituição Federal de 88, ganhando força com o Plano Nacional do Idoso e o Estatuto da Pessoa Idosa, onde a partir disso adveio também os princípios que regem questões como essa, buscando ampliar esse campo de atuação para melhor protegê-los, então a fim de mostrar a relevância destes, a seguir irá ser explanado alguns destes princípios que possui maior importância para o desenvolvimento do presente estudo.

2.4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana estabelece a proteção dos direitos humanos, uma sociedade justa e inclusiva, independente de características pessoais, ou seja, é o respeito ao outro, incluindo sua integridade física, psicológica, liberdade de expressão, igualdade de direitos e condições básicas para uma vida digna.

O mesmo está presente em nossa Constituição Federal, logo em seu 1º artigo, inciso III, sendo assim um fundamento basilar da República. Porém a Constituição não

tem uma definição específica deste princípio, então contamos com alguns doutrinadores e autores para uma conceituação mais precisa.

Sarlet (2012, p. 53) afirma que não se pode alcançar uma definição arbitrária sobre a dignidade da pessoa humana, mas apresenta alguns argumentos que ajudam na compreensão do princípio, ao estabelecer que é “qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado”.

Em sua obra *Direito Constitucional*, Alexandre de Moraes define “dignidade” como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade”.

Esse princípio é considerado o mais abrangente de todos, classificando-se como macroprincípio, o qual origina os demais. Nessa lógica, expõe Dias (2014, p.65):

A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão totalmente intelectual e, em face dos outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos.

A doutrinadora Maria Helena Diniz relaciona a dignidade da pessoa humana ao Direito de Família, observando a busca pelo pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros. O artigo 226 da Constituição em seus parágrafos 7º e 8º afirmam nesse sentido que:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

À vista disso, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família assume um papel como um mecanismo de proteção da dignidade da pessoa humana, de modo que os direitos relacionados ao conceito de família devem ter como base o Direito Constitucional (Madaleno, 2017).

2.4.2 Princípio da Solidariedade Familiar

A solidariedade familiar significa respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família.

Diante disso, aduz Paulo Lôbo, em seu artigo Princípio da Solidariedade Familiar:

“O princípio da solidariedade incide permanentemente sobre a família, impondo deveres a ela enquanto ente coletivo e a cada um de seus membros, individualmente. Ao mesmo tempo, estabelece diretriz ao legislador, para que o densifique nas normas infraconstitucionais e para que estas não o violem; ao julgador, para que interprete as normas jurídicas e solucione os conflitos familiares tendo em vista as interferências humanas que encerram, sem a dura escolha do tudo ou nada”

O princípio em questão originou-se no Direito de Família, impondo a cada pessoa deveres de amparo, assistência, cooperação, ajuda e cuidado em relação uns aos outros. Seguindo essa lógica, o Estatuto da Pessoa Idosa modificou o dever de amparo aos idosos em um dever jurídico. Assim, o cuidado e o zelo são agora tratados como valores jurídicos que têm força coercitiva nas normas que tutelam pessoas vulneráveis como o idoso.

O mesmo também é regulado na Constituição, inciso I, do artigo 3º. Inclusive no capítulo que é atribuído à família esse princípio é mencionado no dever determinado ao Estado, à família, à sociedade e aos idosos (art. 226 e 230, CF/88).

Em concordância com Gagliano e Pamplona Filho (2017a), este princípio, além de transmitir um sentimento de união à família, desempenha papel de responsabilidade, isto é, um dever incumbido a cada um dos membros, dever que pode ser tanto moral, quanto material. Assim sendo, Rosendal (2015, p.319) entidade familiar se assume como solidária não apenas quando pais edificam a autonomia de seus filhos, mas simetricamente quando os filhos preservam a autodeterminação dos pais que se tornam velhos.

2.4.3 Princípio da Função Social da Família

Sabemos que o Direito é um sistema aberto de valores, possuindo princípios que leva ao alcance de se cumprir preceitos como a solidariedade social, a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade, como o caso da função social da família, sendo este um princípio qual engrandece a pessoa humana, reconhece seus valores, norteando interpretação e a aplicação do direito baseado em suas necessidades.

A função social da família, decorrente dos princípios fundamentais da República, especialmente o da dignidade da pessoa humana "é um parâmetro que eleva alguns direitos elencados entre os arts. 226 a 230 à categoria de fundamentais [...] (Gama; Guerra, 2007, p. 37).

Em concordância ao pensamento de Dias; Pereira, (2001, p. xi) assim, essa interpretação hermenêutica tem o poder de elevar certos direitos relacionados à família, especialmente aqueles que envolvem os direitos de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, ao status de direitos fundamentais. Nesse contexto, o Estado assume a principal responsabilidade pela função social da família, embora não seja o único. Todos os membros da sociedade devem contribuir para promover a dignidade das pessoas que compõem a família, reconhecendo e respeitando esse ambiente como um verdadeiro lar, um local de afeto e respeito.

2.4.4 Princípio da Afetividade

O direito ao afeto e ao amor, é inerente a todo mundo, desde o nascer, até a sua morte, no tocante ao seio familiar. É um direito significativo na vida do ser humano para um bom desenvolvimento psíquico, físico, emocional, até cultural e material da família.

Abbagnano define de maneira sucinta o termo afeto como:

[...] as emoções positivas que se referem a pessoas e que não têm o caráter dominante e totalitário. Enquanto as emoções podem referir-se tanto a pessoas quanto a coisas, fatos ou situações, os afetos constituem a classe restrita de emoções que acompanham algumas relações interpessoais (entre pais e filhos, entre amigos, entre parentes), limitando-se à tonalidade indicada pelo adjetivo "afetuoso", e que, por isso, exclui o caráter exclusivista e dominante da paixão. Essa palavra designa o conjunto de atos ou atitudes como a bondade, a benevolência, a inclinação, a devoção, a proteção, o apego, a gratidão, a ternura, etc. que, no seu todo, podem ser caracterizados como a situação em que uma pessoa "preocupa-se com" ou "cuida de" outra pessoa ou em que esta responde, positivamente, aos cuidados ou a preocupação de que foi objeto. O que comumente se chama de "necessidade de afeto" é a necessidade de ser compreendido, assistido, ajudado nas dificuldades, seguido com olhar benévolo e confiante. Nesse, o afeto não é senão uma das formas do amor (ABBAGNANO apud ANGELUCI, 2006, p. 96, grifo nosso).

O princípio em discussão não apresenta regulamento na legislação, logo, se tem a noção que o mesmo advém do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo ele o fundamental que norteia todos os outros do direito família. Assim como expõe Tartuce (2006, p. 3) “mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana”.

Todos os princípios abordados são de suma importância para a efetivação dos direitos impostos nessa pesquisa, pois ambos complementam os outros, sem exclusão, principalmente quando se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo ele o maior, no qual os outros se constituem.

3. DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Gagliano e Pamplona Filho esclarece que a palavra “responsabilidade” possui origem no verbo latino *respondere*, significa dizer que uma pessoa tem a obrigação de assumir os efeitos jurídicos de seu próprio ato, ou seja, quando alguém, através de uma ação ou omissão, causar danos a outra pessoa, torna-se obrigado a assumir a responsabilidade.

A Responsabilidade civil implica não prejudicar o próximo, já que, em um determinado contexto, um indivíduo é investido de direitos e obrigações que devem ser observados de forma a não infringir os direitos do outro.

Ou seja, a prática de uma atividade que resulta em prejuízo pode acionar a responsabilidade civil, um conceito voltado para a restauração do equilíbrio moral ou patrimonial perturbado pelo dano, com o objetivo de restabelecer a harmonia e estabilidade prejudicadas.

Nesse sentido, o propósito deste capítulo é salientar pontos cruciais referentes à responsabilidade civil, apresentando seu conceito e sua evolução histórica, e em seguida, analisar as diferenças entre as teorias de responsabilidade civil contratual e extracontratual, bem como a comparação da responsabilidade subjetiva e objetiva. Com isso, buscamos aprimorar a compreensão do referido conceito, abordando também os pressupostos que a compõem.

3.1 Conceituação

A noção de responsabilidade civil se encaixa no que já está postulado por juristas em relação às ações e omissões de algo, que, sob um ponto de vista jurídico, requerem reparação assim que são afetados. Também representa um direito contínuo, no qual, levando em conta as tradições ao longo dos anos, deve ser transmitido para manter uma convivência adequada, e os danos devem ser resolvidos de maneira mais eficiente e harmoniosa.

Contudo, entra em contradição com a realidade, uma vez que muitas vezes, quando um direito é violado, não há compensação voluntária, pelo menos em grande parte dos casos, e, assim, a responsabilidade civil recai sobre aqueles que buscam de alguma forma tirar vantagem de terceiros.

Portanto, pode-se observar pelas palavras doutrinárias de Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa, que a responsabilidade civil tem como origem o dano, assim, a fim de realizar uma ação de reparação, é determinado um valor em dinheiro para resolver a disputa entre as partes que estão buscando compensação.

A Responsabilidade Civil – em sua visão tradicional, centrada sobre o instrumento da ação reparatória – opera sempre a posteriori (após a realização do dano), de modo individualizante (individualizando o conflito entre autor e réu, e, dessa forma, desconsiderando o aspecto social e coletivo que assumem várias espécies de dano) e patrimonializado (na medida em que “soluciona” o conflito por meio da entrega de uma quantia em dinheiro).

De acordo com a visão doutrinária da teoria geral do direito, conforme apresentada por Gonçalves, a responsabilidade civil decorre de uma conduta voluntária, seja ela uma ação ou omissão, que resulta na transgressão de uma norma do sistema jurídico, gerando, conseqüentemente, uma obrigação legal de indenizar o prejuízo causado.

É relevante também trazer à tona o conceito de responsabilidade civil na perspectiva de Gagliano e Pamplona Filho (2008, p.45), que expõe da seguinte forma:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada, um dever jurídico sucessivo de assumir as conseqüências jurídicas de um fato, conseqüências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

Um aspecto que não pode variar na aplicação do direito de família, como é conhecido, é que, no direito civil, assim como na responsabilidade civil, ocorrem múltiplas etapas e transformações, o que não é diferente no contexto familiar. Dada a constante evolução no campo jurídico, a discussão atual gira em torno da obrigação de compensar por negligência e falta de afeto, o que é interessante de observar a partir do entendimento de Flávio Tartuce sobre esse assunto.

A responsabilidade civil tem incidido nas relações familiares, seja nas relações de parentalidade ou de conjugalidade. Entre pais e filhos, um dos temas mais debatidos pela civilística nacional refere-se à tese do abandono afetivo, abandono paterno-filial ou teoria do desamor. Entra em discussão jurídica, amplamente, se o pai que não convive com o filho, dando-lhe afeto ou amor, pode ser condenado a indenizá-lo por danos morais.

3.2 Breves Considerações de sua Evolução Histórica

A compreensibilidade do contexto histórico em que a responsabilidade civil se originou é essencial para reconhecer sua estrutura no sistema jurídico brasileiro, assim como para a avaliação de sua eficácia no direito contemporâneo. No início, a concepção de responsabilidade civil não considerava o elemento de culpa, mas estava associada ao sistema de retaliação privada, no qual a sociedade primitiva respondia ao dano de forma imediata e violenta, administrando justiça por conta própria.

Nesse sentido, Alvino Lima aduz:

A responsabilidade civil no direito romano tem seu ponto de partida na vingança privada, forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal.

Seguindo a mesma lógica, Melo (2015) indica que nas primeiras civilizações, as pessoas costumavam responder às agressões com uma atitude igualmente agressiva, independentemente de serem agressões morais, materiais ou físicas. O sentimento predominante era o desejo de vingança. Quando alguém sofria um dano, respondia causando um dano semelhante àquele que o havia prejudicado, “interessava mais o castigo do ofensor, com a finalidade de satisfazer o espírito vingativo da vítima, do que perseguir ou mesmo obter a reparação do dano sofrido” (Melo, 2015, p. 122).

Dessa forma, a autotutela como método de solucionar as rivalidades nas sociedades primitivas mostrou-se completamente insegura para a comunidade, sem intervenção do Estado ou de mediadores externos, onde uma vontade prevalecia sobre a outra através do uso da força.

Maria Helena Diniz identifica uma etapa anterior à vingança privada, que é a vingança coletiva. Assim, quando uma pessoa, família ou grupo social sofreu uma agressão injusta, a resposta à ofensa ou lesão era instantânea, espontânea e envolvia atos violentos. Nessa época, a colaboração entre os grupos desempenhava um papel essencial nos primórdios da humanidade, levando a uma responsabilidade coletiva.

Em seguida, surgiu o período da composição, no qual a vingança deu lugar a uma indenização financeira, representando uma maneira de reparar o dano sofrido. Daí nota-se que a razão ganhou espaço, e o sentimento de vingança foi deixado de lado, passando a se importar com o dano, procurando apenas uma forma de recompor as perdas sofridas.

Até então, não se percebe a interferência do Estado na resolução de tais conflitos, deixando às partes o uso dos recursos disponíveis para defender suas vontades e direitos.

Frente à situação social, tornou-se claro que era necessário que o Estado se organizasse para estabelecer regras para a reparação de danos e a resolução de conflitos de interesses.

No período por volta do século XXIII a.C, surgiu o Código de Hamurabi, que oferecia duas opções em relação à reparação de danos. A primeira envolvia uma forma de vingança, na qual a vítima pessoalmente tinha o direito de buscar reparação infligindo um dano equivalente ao agressor. A segunda opção surgiu inicialmente como uma maneira de lidar com os desafios dessa época, resultando na fase que deu origem à Lei de Talião, que é a compensação de um mal com outro mal, expressa pela famosa frase “olho por olho, dente por dente”, encontrada na Lei das XII Tábuas. Nesse sistema, a ideia de proporcionalidade é introduzida, garantindo que o agressor seja responsável por uma resposta equivalente ao que ele fez. No entanto, apesar da contemplação da vingança, tanto o Código de Hamurabi quanto o Código de Manu já incluíam regulamentação relacionada à compensação financeira em vez de punições físicas.

Mais tarde, com uma maior intervenção do Estado nas relações privadas, o legislador proíbe a autotutela, marcando o início do período governado pela Lei das XII Tábuas, também conhecido como sistema de composição tarifada. Portanto, o Estado assumiu o papel da vítima, impondo a pena a ser paga pelo agressor, substituindo a composição voluntária por uma composição compulsória e, até mesmo, com valores tarifados, estabelecendo montantes para diferentes tipos de lesões ou danos.

Esse progresso teve um episódio significativo quando o Estado, ao assumir a responsabilidade pela punição, deu origem à ação de reparação. Além disso, foi nesse contexto que surgiram as primeiras distinções entre responsabilidade civil e responsabilidade penal. Por fim, começa a notável Lex Aquilia, que de acordo com José de Aguiar Dias, “se esboça, afinal, um princípio geral regulador da reparação do dano”, introduzindo os primeiros conceitos de culpa.

Maria Helena Diniz também esboça seu pensamento quanto a Lex Aquilia:

A Lex Aquilia de damno veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da res, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a arbitrar o dano à conduta culposa do agente.

Tal lei gerou a chamada responsabilidade civil extracontratual. Esta, conforme Melo (2015) introduziu a possibilidade de substituir a retaliação por uma pena em dinheiro para o agressor, desde que sua culpa ou intenção criminosa fossem comprovadas.

Na Idade Média, na França, ocorreu um desenvolvimento dos princípios romanos, que foram refinados. O Código Civil francês teve impacto na legislação de diversas nações, incluindo o Brasil, notadamente no Código Civil de 1916.

Em relação ao direito francês, é importante ressaltar o entendimento fornecido por Carlos Roberto Gonçalves:

O direito francês, aperfeiçoando pouco a pouco as ideias românticas, estabeleceu nitidamente um princípio geral da responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar os casos da composição obrigatória. Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência da culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou imprudência.

Dessa forma, constata-se que o Código Napoleônico implementou uma forma de responsabilidade civil fundamentada na culpa, devido à interpretação ampla da Lex Aquilia, estabelecendo a responsabilidade subjetiva, a qual foi adotada em vários sistemas legais.

Conforme as palavras de Frederico de Ávila Miguel:

Cumprir salientar que já era indiferente ser a conduta dolosa, imprudente, negligente ou imperita, sendo qualquer daquelas espécies de culpa suficiente para caracterizar a responsabilidade civil e isso independentemente da gravidade, bastando a culpa levíssima para levar à obrigação de reparar.

Portanto, ao estabelecer as diretrizes da reparação com base na culpa comprovada, o Código francês também desempenhou um papel importante ao introduzir a responsabilidade contratual e ao esclarecer a distinção entre responsabilidade penal e responsabilidade civil, que muitas vezes confundia os estudiosos do direito.

Acontece que, em um estágio mais avançado, o direito francês começou a aceitar uma responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco. De acordo com o ensinamento de Maria Helena Diniz:

Todavia, a responsabilidade civil também evoluiu em relação ao fundamento (razão por que alguém deve ser obrigado a reparar um dano), baseando-se o dever de reparação não só na culpa, hipótese em que será subjetiva, como também no risco, caso em que passará a ser objetiva, ampliando-se a indenização de danos sem existência de culpa.

Assim, o Código Civil Napoleônico desempenhou um papel crucial ao introduzir os conceitos iniciais de responsabilidade subjetiva e objetiva, exercendo influência sobre uma ampla variedade de sistemas legais, especialmente no Brasil.

O Código Criminal de 1830, promulgado seis anos após a Constituição do Império, estabelecia a obrigação do agente infrator de compensar a vítima pelos danos causados pelo crime. É inegável, portanto, a relevância da responsabilidade penal para o desenvolvimento da responsabilidade civil, pois estavam originalmente interligadas. Somente com a evolução das ideias dos juristas, esses conceitos passaram a ser independentes.

Em seguida, com a promulgação do renomado Código Civil de 1916, cujo projeto foi elaborado por Clóvis Beviláqua e influenciado pelo direito francês, a teoria da culpa foi oficialmente adotada, estabelecendo a responsabilidade civil subjetiva como a norma.

Da mesma forma, o Código Civil de 2002 conservou o conceito de responsabilidade subjetiva, conforme estabelecido no artigo 186, que dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Uma das principais mudanças introduzidas no Código Civil vigente foi a inclusão do dano moral, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, abrindo a porta para a possibilidade de dano material, moral ou à imagem. Adicionalmente, expandiu a concepção de ato ilícito por meio do artigo 187, que sanciona até mesmo o comportamento excessivo. Portanto, o exercício de um direito passou a estar sujeito a certas restrições que impedem seu uso de forma abusiva.

A teoria do risco igualmente foi mantida no sistema jurídico brasileiro por meio da responsabilidade objetiva, a qual não requer culpa, nos casos estipulados por lei ou quando a atividade implicar riscos aos direitos de terceiros. O Código Civil de 2002 implementou um sistema híbrido de responsabilidade, em que um deles representa a norma e o outro a exceção, aumentando as oportunidades de compensação para as vítimas.

3.3 Teorias da Responsabilidade Civil

Existem duas espécies de responsabilidade civil, a responsabilidade civil contratual e a responsabilidade civil extracontratual. A responsabilidade civil no âmbito contratual é definida por uma relação jurídica prévia e surge quando uma das partes não

cumpra suas obrigações contratuais, resultando em um prejuízo. É abordada nos artigos 389 a 393 e 395 do Código Civil (BRASIL, 2002), como pode ser bem observado abaixo:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

A responsabilidade civil extracontratual é definida pela ausência de relação jurídica prévia e ocorre quando há violação dos direitos subjetivos de terceiros, com base no ato ilícito, que é regulamentado pelo artigo 186 do Código Civil (Brasil, 2002): “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, e na conduta abusiva de direito, que é regulamentada pelo artigo 187 do Código Civil (Brasil, 2002): “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes.”

Nesse contexto, a divisão doutrinária existe para esclarecer o tipo de violação, ou seja, se o dever surge devido ao descumprimento do contrato, então está caracterizada a forma de responsabilidade civil contratual, enquanto, “se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexistam qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual” (Cavaliere, 2015, p. 33).

3.3.1 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

No caso da responsabilidade subjetiva, a obrigação que se estabelece decorre da prática de um ato ilícito, a mesma refere-se a toda forma de responsabilidade civil originada de ações culposas ou dolosas. Durante muitos anos, essa foi a única forma de responsabilização no sistema jurídico brasileiro.

É importante lembrar o art. 186 do Código Civil, que define o ato ilícito como uma conduta negligente que infringe um direito, causando danos a terceiros. Nesse tipo de situação, a culpa do agente torna-se um fator relevante. Portanto, a responsabilidade será considerada subjetiva apenas após a investigação da culpa do agente.

Conforme expresso por Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 47) “A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável”.

Portanto, os incidentes de culpa presumida não são contemplados aqui, e essa é a norma principal, fundamentada na teoria tradicional, que exige a existência prévia de uma conduta intencional motivada por dolo ou culpa (imprudência, negligência ou imperícia).

Cavaliere (2015, p. 44) chama esses requisitos de “elementos da responsabilidade subjetiva” e sobre eles comenta que:

Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber: a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”; b) nexos causal, que vem expresso no verbo causar; e c) dano, revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem”. Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil.

Sobre situações em que a culpa não é um fator considerado e para concluir o assunto, Gonçalves (2017, p. 51) aborda o artigo 927 do Código Civil, que trata da obrigação de reparar o dano sem necessidade de culpa.

A inovação constante do parágrafo único do art. 927 do Código Civil é significativa e representa, sem dúvida, um avanço, entre nós, em matéria de responsabilidade civil. Pois a admissão da responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outrem, da forma genérica como consta do texto, possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável.

Portanto, como mencionado anteriormente, na responsabilidade civil subjetiva, a responsabilidade pelo dano sempre recai sobre a vítima que tinha que provar a culpa. No entanto, em determinadas situações, o modelo tradicional não era adequado para proteger os direitos dos cidadãos na sociedade contemporânea.

Assim, em determinadas circunstâncias, a comprovação da culpa tornava-se extraordinariamente desafiadora e prejudicava a restauração do equilíbrio existente no status quo. Foi assim que surgiu a perspectiva de responsabilidade sem culpa, que será examinada a seguir.

Agora se tratando da responsabilidade civil objetiva, apesar de o padrão no Brasil ser a aplicação do conceito de responsabilidade civil subjetiva, existem situações em que é necessário reparar o dano sem a necessidade de comprovar a culpa, bastando a existência do dano e do nexo de causalidade. É assim que se admite a aplicação da responsabilidade civil objetiva.

Nesse cenário, é relevante citar o seguinte trecho:

A classificação corrente é tradicional, pois denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento (Gonçalves, 2014, p. 48).

No sistema legal do Brasil, a responsabilidade civil objetiva não foi concebida com o propósito de substituir a responsabilidade subjetiva, mas sim de compensar os prejuízos causados por atos ilícitos em várias áreas, nos casos em que eventualmente não seja necessário comprovar a culpa.

De acordo com (Coelho, 2015) a criação desse instituto deu-se no decorrer do século XX, momento em que o critério subjetivo, imprescindível para atribuição da responsabilidade civil, passou a ser questionado por ofender a ideia de justiça, haja vista que se encontram desamparadas aquelas vítimas de acidentes inevitáveis e não havia a possibilidade de responsabilidade sem culpa. Sob outra ótica, já havia acúmulo de capital suficiente para que fosse executada a socialização dos custos. Desta feita foi que o conceito de responsabilidade objetiva, na qual o agente deve indenizar os danos causados mesmo que sem a existência de culpa por eles, ganhou força. Nesta modalidade, não há nenhuma contrariedade ao direito no ato perpetrado, o qual é lícito, e tal fato tem gerado certa dificuldade de aceitação dessa espécie de responsabilidade pela tecnologia jurídica.

É relevante citar Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 526), que afirma o seguinte:

A objetivação da responsabilidade permite, por fim, a abstração de qualquer juízo de valor na imputação da obrigação. O devedor deve pagar a indenização não porque fez algo irregular, que merece punição. Nem poderá, por outro lado, exonerar-se por nada ter feito de errado. Sua culpa é irrelevante para qualquer efeito: não constitui a obrigação, nem a afasta; não a aumenta ou diminui. Não

está em jogo, em suma, qualquer apreciação moral de sua conduta, mas exclusivamente sua aptidão econômica para socializar os custos da atividade entre os beneficiados por ela.

Para concluir o conceito de responsabilidade objetiva, é importante observar apenas que ela dispensa a culpa e requer somente a existência do dano e do nexo de causalidade.

3.4 Pressupostos da Responsabilidade Civil

O artigo 186 do Código Civil estabelece a norma da responsabilidade civil no sistema jurídico nacional, delineando em seu conteúdo os critérios para a configuração dessa figura contratual, nos seguintes termos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Conforme se infere da regra mencionada acima, a responsabilidade pode ser estabelecida na relação jurídica em decorrência da ocorrência de um evento que resulte em dano a outra parte, independentemente de ser causado voluntariamente ou por omissão, ou mesmo devido à falta de observação de um cuidado ou cautela maior, enquadrando-se, assim, nas categorias de imprudência e negligência. Portanto, a doutrina majoritária considera como requisitos da responsabilidade civil: a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

Contrariamente a Gagliano e Pamplona Filho (2017b), Tartuce (2017b) associa-se à corrente doutrinária que reconhece a existência de quatro requisitos indispensáveis para a caracterização da responsabilidade civil. Além da conduta, nexo de causalidade, dano ou prejuízo, este autor, juntamente com Carlos Roberto Gonçalves (2014b) e Sílvio de Salvo Venosa (2017), considera a culpa genérica ou *lato sensu* como um elemento fundamental.

Portanto, com o objetivo de proporcionar uma compreensão mais abrangente, serão discutidos os quatro elementos fundamentais essenciais para a fundamentação da responsabilidade civil.

3.4.1 Conduta

Segundo (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 24) conduta é a ação ou omissão voluntária, exteriorizada pelo comportamento humano que produz consequências jurídicas.

(GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 69) também aduz a respeito do tema, conceituando que é possível que se entenda que a ação ou a omissão humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Assim, a conduta humana positiva ou negativa é guiada pela vontade do agente resultando no dano.

Para Maria Helena Diniz, ação é “ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.” (DINIZ, 2010, p. 57).

Extremamente elucidativo é o conhecimento transmitido por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

A voluntariedade, que é a pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (calcada na noção de culpa), mas também de responsabilidade objetiva (calcada na ideia de risco), porque em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com a sua livre capacidade de autodeterminação. Nessa consciência, entenda-se o conhecimento dos atos materiais que se está praticando, não se exigindo, necessariamente, a consciência subjetiva da ilicitude do ato. (Gagliano et al., 2011, p. 70, grifo do autor).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, os autores fazem uma distinção entre ação humana voluntária positiva e negativa. A primeira envolve um comportamento ativo, ou seja, o sujeito causa dano a outro por meio de uma ação. A segunda, por outro lado, refere-se a uma ação omissiva, na qual o sujeito não faz nada ou se abstém de agir quando tinha o dever legal de fazê-lo. Os juristas enfatizam que, mesmo na ação negativa, a intencionalidade da conduta deve estar presente; caso contrário, será apenas uma omissão desprovida de ação, como destacam Zaffaroni e Pierangeli apud Gagliano e Pamplona Filho (2017b, p. 79):

Nas omissões, por vezes, a pessoa não pratica a ação devida por causa de uma incapacidade de conduta: é o caso de quem se acha em meio a uma crise de histeria e não pode gritar pra uma pessoa cega que está caminhando para um precipício; daquele que fica paralisado em razão de um choque emocional num acidente e não pode prestar socorro às pessoas, etc.

3.4.2 Dano

O dano ocorre quando um interesse legalmente protegido, seja de natureza patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral), é violado, resultando na obrigação de compensação. Atualmente, ele é o elemento fundamental da responsabilidade civil, pois não se pode considerar a obrigação de compensar na ausência de prejuízo.

Sergio Cavalieri Filho apresenta a seguinte descrição de dano:

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, que se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

Em respeito a suas duas modalidades, podemos conceituar a o dano patrimonial, também chamado de dano material, como sendo aquele que envolve um valor econômico, afetando um interesse relacionado ao patrimônio da parte prejudicada.

Seguindo essa lógica Cavalieri Filho compreende que o dano patrimonial “atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente”.

Por outro lado, se tratando da variante extrapatrimonial (moral), a promulgação da Constituição Federal brasileira, que incluiu explicitamente a chance de compensação pelo dano moral em seu texto, oficializou-o no sistema legal do Brasil. Como resultado, o dano moral adquiriu importância e se tornou um componente essencial dos direitos fundamentais dos cidadãos.

É relevante mencionar a análise de Caio Mário da Silva Pereira sobre o prejuízo moral após a promulgação da Constituição Federal:

A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral. [...] E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. [...] Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito.

Além disso, o Código Civil de 2002 estabeleceu, no artigo 186, a admissibilidade do dano moral como forma de reparação por sua violação, ultrapassando a natureza puramente patrimonial do sistema jurídico brasileiro.

Os direitos da personalidade abarcam o direito à vida, à integridade física, à integridade mental, à privacidade, à honra, ao nome, entre outros. Assim, o prejuízo moral

está estreitamente relacionado à noção do sofrimento experimentado pela vítima, resultante das ações do agente causador, o que gera um sentimento negativo.

Nesse contexto, de acordo com o que Carlos Roberto Gonçalves ensina:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Assim, constata-se que o dano moral corresponde à transgressão dos direitos da personalidade dos indivíduos, prejudicando a esfera de interesses não patrimoniais da vítima. Observa-se que é essencial que o agente que causou o dano, seja por uma ação positiva ou negativa, prejudique outra pessoa, sendo crucial que exista uma conexão causal entre a ação e o prejuízo.

Então, diante do exposto, conclui-se que indiferentemente de a responsabilidade civil do agressor ser objetiva ou subjetiva, a realização de um ato prejudicial que resulta em dano é suscetível de compensação.

3.4.3 Nexo Causal

O segundo elemento que define a responsabilidade civil é o vínculo causal. De acordo com a opinião unânime da doutrina, o nexos causal é a conexão entre o dano e o agente, sendo que, sem ele, não se considera a responsabilidade civil, uma vez que a mera presença de uma ação e de um prejuízo, independentemente de sua natureza, é insuficiente sem que haja uma conexão entre eles.

Nesse contexto, Maria Helena Diniz elucida:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexos representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência (Diniz, 2010, p. 129).

Dessa forma, é evidente que o nexos de causalidade deve ser examinado minuciosamente para verificar se há de fato uma conexão entre o evento prejudicial e o

comportamento do agente. Cavalieri Filho (2015, p. 67) complementa esse entendimento abordando que o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É um conceito jurídico-normativo através do qual poderemos concluir quem foi o causador do dano.

O nexo causal é um requisito fundamental em todas as formas de responsabilidade civil. Seu conceito está delineado no artigo 403 do Código Civil, e pode-se deduzir que ele desempenha duas funções: a de identificar a responsabilidade pela ocorrência de um dano e a de avaliar a extensão da compensação devida pelo dano.

(Cruz, 2005. p. 16-17) aborda que com a atual realidade social, fundada depois do advento da Constituição Federal de 1988, que tem como um dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, impõe que hoje a responsabilidade civil tenha por objetivo não mais castigar comportamentos negligentes, senão proteger a vítima do dano injusto.

É importante observar que existem várias abordagens teóricas sobre o tema, as quais ainda estão sendo amplamente discutidas pela comunidade jurídica. Especificamente, duas delas se destacam devido à sua dedicação na busca de uma solução para essa questão e, além disso, pela eficácia prática que alcançaram conforme apontado por (Cavalieri, 2015).

De acordo com o escritor supramencionado, a primeira teoria é a da equivalência dos antecedentes, ou *conditio sine qua non*, que sustenta que todos os elementos ligados ao evento prejudicial têm a mesma relevância. Conforme o autor, essa teoria é alvo de críticas, pois procura atribuir importância igual às circunstâncias, mesmo quando mais de uma delas contribui para o evento. Ele ainda enfatiza que, embora não seja amplamente aceita no contexto civil, essa teoria foi implementada em diversos países no âmbito do direito penal, incluindo o nosso.

A segunda concepção mencionada pelo autor é a teoria da causalidade adequada, de acordo com a qual, quando várias circunstâncias contribuem para uma consequência específica, a predominante será aquela que melhor se ajustar à produção do resultado. Essa teoria é a base do sistema legal brasileiro em relação ao direito civil e, em contraste com a teoria anterior, estabelece como nexo causal a circunstância considerada mais apropriada para a ocorrência do evento.

Assim, conclui-se que, para que a responsabilidade civil por danos materiais e morais seja estabelecida, são necessários os requisitos mencionados anteriormente, que, como se pode observar, embora tenham sido discutidos de forma independente, se complementam mutuamente.

3.4.4 Culpa

A culpa é outro requisito essencial da responsabilidade civil, especialmente no que diz respeito à responsabilidade subjetiva, conforme estabelecido no artigo 186 do Código Civil brasileiro. Esse dispositivo trata da culpa em seu sentido mais amplo, englobando a intenção deliberada (dolo) e a negligência (culpa estrita).

O respeitável estudioso Sílvio Venosa menciona que, “em sentido amplo, a culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar”. Assim, culpa lato sensu é a ação humana que se opõe à lei em vigor, quer seja de forma deliberada ou não.

Importante citar o entendimento de Diniz (2014b, p. 58), onde esclarece que:

A imperícia é a falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a imprudência é precipitação ou o ato de proceder sem cautela. Não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá responsabilidade objetiva.

A conduta negligente envolve a realização de ações que não estão de acordo com as expectativas e que violam o dever objetivo de cautela, sendo caracterizada pela previsibilidade e pela possibilidade de ser evitada.

Para que a culpa seja estabelecida, é necessário que o indivíduo pudesse antecipar o resultado, considerando-o da perspectiva de uma pessoa comum, e avaliar se o dano final poderia ter sido evitado devido à falta de cuidado

Assim, pode-se afirmar que a culpa, embora seja algo subjetivo e abstrato, é, na verdade, uma falta de adesão aos padrões de vida, sendo caracterizada pela inexperiência, pela falta de cautela na execução de uma ação, na qual não foi exercido o devido cuidado e resultou em um erro de comportamento.

4 DO ABANDONO AFETIVO

A Carta Magna de 1988, em seu Capítulo VII, trata dos assuntos relativos à família, criança, adolescente, jovem e idoso, abordando questões relevantes relacionadas à convivência familiar, merece destaque o artigo 229, que estipula a obrigação mútua de assistência, cuidado e educação dos filhos menores, assim como a responsabilidade dos filhos maiores de amparar seus pais na velhice. No contexto, é relevante mencionar o artigo 3º, inciso I desta legislação, que aborda a solidariedade, um princípio inextricável das relações familiares. Nesse aspecto, Paulo Lôbo comenta:

Desenvolve-se no âmbito do direito de família estudos relativos ao “cuidado como valor jurídico”, notadamente quanto à convivência intergeracional como transmissora de valores e cultura. O cuidado desponta com força nos estatutos tutelares das pessoas vulneráveis, como a criança e o idoso, que regulamentaram os comandos constitucionais sobre a matéria. O cuidado, sob o ponto de vista do direito, recebe a força subjacente do princípio da solidariedade, como expressão particularizada desta.

Tendo em vista a evolução da instituição familiar ao longo do tempo, chegou-se à conclusão de que, embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal, o afeto, na atualidade, assumiu um papel crucial como princípio jurídico na esfera familiar. Isso porque, para além do *necessarium vitae*, que engloba os elementos vitais básicos, como alimentação, moradia e saúde, o ser humano requer também elementos "imateriais", como o afeto e a atenção, os quais se tornaram indispensáveis.

Diante disso, a afetividade pode ser definida do seguinte modo:

[...] uma atividade do psiquismo que constitui a vida emocional do ser humano. Representa um aspecto da vida íntima que mais precoce e constantemente se altera em estados psicopatológicos de qualquer feitio ou natureza, e tem o dom de penetrar e preencher todos os demais aspectos da vida do indivíduo (MALUF; MALUF, 2016, p. 48).

Em relação ao abandono afetivo, é importante notar que muitos autores que o definem, incluindo Luz (2009), mencionam apenas a possibilidade de ocorrer abandono afetivo em relação aos filhos. No entanto, outros estudiosos têm discutido igualmente a viabilidade de configurar o abandono afetivo em relação aos pais idosos, como ilustrado por Pereira, R. (2015, p. 31), que o distingue da seguinte forma:

Expressão usada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos

menores e também dos filhos maiores em relação aos pais. É o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais.

O abandono afetivo tem o potencial de desencadear várias sequelas psicológicas, as quais podem igualmente repercutir na saúde do indivíduo. Isso porque ele configura uma espécie de violência moral e emocional que viola as garantias fundamentais da pessoa que sofre com tal situação.

Neste sentido, os doutrinadores que apoiam a possibilidade de compensação por danos morais decorrentes do abandono afetivo (Carvalho et al., 2017) afirma, em resumo, que a ausência de afeto e cuidado resulta em uma série de consequências psicológicas para o indivíduo. Portanto, o apoio à reparação civil, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, sustenta que ela deve servir como um instrumento jurídico com o propósito de desempenhar um papel educativo e punitivo para a pessoa responsável pelo dano.

Por essa razão, o capítulo em questão tem como propósito definir o conceito de abandono afetivo, como se viu acima e conceituá-lo também na esfera inversa, investigar elementos relacionados ao dano moral, apresentando conceitos sobre a obrigação de fornecer sustento e apoio emocional, em sequência a possibilidade imputação de responsabilização civil sobre aqueles que falta com esse amparo, e por fim, discutir sobre o Projeto de Lei nº 4.294/2008, que está atualmente em análise no Congresso Nacional.

4.1 Abandono Afetivo dos Pais Idosos- (Abandono Afetivo Inverso)

O abandono afetivo inverso refere-se à negligência dos filhos com relação aos seus pais, geralmente na fase da velhice, quando deixam de fornecer cuidados, atenção e apoio aos seus genitores. Em uma entrevista concedida ao Instituto Brasileiro de Direito de Família em 2013, o Desembargador Jones Figueirêdo Alves definiu esse conceito como:

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual

“...os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade”.

O conceito surgiu como resultado de ações judiciais relacionadas ao abandono afetivo dos pais para com seus filhos. Diante dessa situação, na qual se discutia a possibilidade de responsabilização civil pelo abandono afetivo, alguns estudiosos do direito brasileiro começaram a debater a aplicabilidade desse conceito no contexto inverso: os casos em que são os filhos que negligenciam seus pais. Assim, surgiu o conceito de "abandono afetivo inverso".

Nos dias atuais, embora o afeto familiar seja um dos pilares fundamentais da estrutura familiar, é evidente a crescente escassez desse sentimento, resultando em uma ausência cada vez mais pronunciada de afeto e cuidado na vida dos pais idosos, que frequentemente se vêem abandonados por seus filhos. Essa situação causa abalos emocionais e aprofunda a vulnerabilidade inerente à velhice.

O sentimento de tal situação é abordado por Corteletti:

A pessoa que foi esquecida encontra-se numa situação de abandono que traz consigo um sentimento de desamparo, solidão e exclusão. Esse estado emocional advém não só do fato de a pessoa estar afastada fisicamente da família ou das pessoas de convívio próximo, senão o de estar privada de relacionamentos que gostaria de ter.

A violência contra o idoso pode manifestar-se em diversas formas, incluindo violência moral, física e psicológica, cujas ramificações podem ser extremamente danosas, resultando em feridas emocionais profundas, algumas das quais podem ser irreversíveis. O abandono, de acordo com Minayo e em contexto específico, desempenha um papel significativo nesse cenário preocupante “é uma das maneiras mais perversas de violência contra a pessoa idosa e apresenta várias facetas”, que se materializa de várias maneiras, incluindo a restrição do contato com a família e a comunidade, induzindo sentimentos de solidão e isolamento.

O propósito de discutir a reparação por abandono afetivo inverso não é atribuir um valor financeiro ao afeto, mas sim aplicar uma sanção àqueles que negligenciam suas obrigações legais, desamparando seus pais em uma fase de vulnerabilidade, como a velhice.

Diante disso, compreende-se que esse abandono se refere à ausência de ação por parte dos filhos no que diz respeito aos seus pais idosos. Essa falta de ação diz respeito ao cuidado, suporte e assistência, que decorrem do princípio da solidez, também

conhecido como princípio da solidariedade familiar. Portanto, ao relatar essa omissão, permite-se a investigação civil por danos morais, que será um meio de sanção proposto, como aludido anteriormente.

4.2 Dano Moral e a Reparação Civil

O dano moral é definido como aquele que prejudica a esfera mais íntima do ser humano, prejudicando aspectos como a honra, a privacidade, a imagem, a confiança e os sentimentos. Em outras palavras, consiste no prejuízo infligido ao bem-estar psicológico, à esfera emocional, ou à capacidade de causar dor ou angústia à vítima. Assim, pode-se afirmar que o dano moral resguarda o aspecto mais precioso do indivíduo, sua integridade emocional e psicológica.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral também é chamado de extrapatrimonial ou imaterial, uma vez que não visa reparar um prejuízo material ou patrimonial, mas sim, compensar um sofrimento interno causado à vítima, como a angústia ou a dor de não ter o cuidado de um filho.

Conforme as declarações de Maria Helena Diniz, “o dano moral é entendido como lesão ao direito da personalidade”, além disso, seguindo o mesmo pensamento, Carlos Roberto Gonçalves argumenta que “dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio”. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc”.

Além disso, é importante destacar que o Código Civil contempla a chance de reparação por dano moral em seus artigos 186 e 927 do Código Civil, aqueles que causarem danos são obrigados a indenizar as vítimas, seja qual for a natureza do dano, seja ele material ou moral. É possível observar o conteúdo desses artigos.

Art. 186 do CC: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 do CC: aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A Constituição Federal também expõe acerca da indenização por dano moral em seu artigo 5º incisos V e X:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Neste contexto, podemos ver que a nossa Lei Maior, estabelece a viabilidade de compensação por danos morais resultantes de constrangimento, humilhação ou sofrimento, nos casos mencionados sobre abandono afetivo. De acordo com Branco (2006, p. 116):

Havendo violação dos direitos da personalidade, mesmo no âmbito da família, não se pode negar ao ofendido a possibilidade de reparação do dano moral, não atuando esta como fator desagregador daquela instituição, mas de proteção da dignidade dos seus membros.

Portanto, a responsabilidade dos membros familiares deve ser de natureza objetiva, dispensando a necessidade de provar a culpa em tribunal. Se existem dispositivos legais que estabelecem a obrigação de cuidado e assistência entre os integrantes da família, por que ainda debater a questão da culpa? O ato intencional e consciente, a negligência, a imperícia ou até mesmo a atividade que possa envolver algum risco, devem ser considerados capazes de resultar em dano.

A noção do dever de cuidado objetivo inclui a interpretação predominante na doutrina em casos de responsabilidade dos pais em relação aos filhos menores. Nesse contexto, considera-se aplicável aos casos inversos. Portanto, a questão reside em estabelecer a relação de causa e efeito entre o dano e a ação (seja por omissão ou comissão) para, desse modo, fundamentar a necessidade de compensação.

4.2.1 Da Reparação Civil

A compensação financeira pelo prejuízo moral causado ao idoso não tem como objetivo condenar o filho pela ausência de afeto, mas sim pelas ações que resultaram em sofrimento emocional e psicológico. Ninguém é compelido a amar um pai ou uma mãe, por mais estranho e inusitado que isso possa parecer, mas tem a obrigação de fornecer a assistência necessária, tanto material quanto imaterial. Seguindo essa lógica, é válido citar o posicionamento exarado pela Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, pela Ministra Nancy Andrigli, em que se resume a seguinte frase “Amar é faculdade, cuidar é dever” [...]

E é sobre isso, não se obriga ter um laço afetivo ou sentimental, nem tão pouco se busca impor amor para com aquele, mas é sua obrigatoriedade ao menos amenizar os danos causados a estes, lhes prestando se quer uma forma digna de vivência.

A principal dificuldade na argumentação sobre a indenização por dano afetivo reside nos aspectos: da necessidade de estabelecer os elementos da responsabilidade, incluindo a comprovação jurídica da ilicitude da conduta de não oferecer afeto, a evidência do dano e o nexos causal. A ajuda de natureza material e imaterial, seja por ações deliberadas ou negligência, seja voluntária ou não, deve resultar na responsabilização daqueles que tinham o dever de proteger e amparar.

Em relação ao dano, a angústia causada pela perda e pelo abandono é irremediável e resulta em desafios psicológicos e cuja aflição emocional vai além de simples incômodos ou aborrecimentos. As ramificações, em certos casos, são facilmente evidenciadas, uma vez que os problemas psicológicos debilitam e afetam fisicamente o indivíduo. Na ausência de tais evidências, o juiz pode recorrer a pesquisas sociais, depoimentos psicológicos e avaliações para confirmar os danos sofridos, sendo necessário também examinar elementos como a extensão das sequelas, as situações vexatórias e a gravidade das ações. Além disso, cabe ao sistema judiciário, com base na análise das especificações do caso, determinar o montante da indenização, de acordo com o Código Civil, em seus artigos 944 e 953, parágrafo único.

Para uma melhor elucidação, o artigo 944 supramencionado acima leciona que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, ou seja, fazendo referência em conformidade com o princípio constitucional da proporcionalidade de maneira evidente. Este princípio atua como um guia no contexto da responsabilidade civil, exemplificado pela suposição de que “nenhum dano deve passar sem a correspondente reparabilidade” (Assis; Jesus, 2016 p 845).

A partir desse entendimento, fica evidente que, não importando a maneira como a quantidade é estipulada, ela precisa cumprir as disposições do artigo de lei mencionado, já que os montantes determinados devem estar em sintonia com o prejuízo causado, com o objetivo de fornecer à satisfação e alívio do dano sofrido, além de cumprir a intenção da vítima.

Em relação aos componentes na responsabilidade civil, é possível identificar três especificamente: a retribuição, a penalização e a dissuasão da conduta prejudicial. Nesse sentido Gonçalves (2014b, p. 405) apresenta algumas observações sobre as finalidades que podem ser aplicadas à indenização por danos morais:

Tem prevalecido, no entanto, o entendimento de que a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

Gonçalves (2014b) ainda expõe que o valor da indenização não pode exceder o dano causado, ou seja, se o dano moral é de pequena gravidade, a indenização não deve ser desproporcionalmente alta, apenas como forma de proteção ao responsável, principalmente porque, nesse cenário, a vítima estaria buscando ganhos indevidos, o que não é permitido em nosso sistema jurídico.

Ao considerar esses preceitos, em especial a maneira como a responsabilização é determinada, torna-se evidente que a indenização por danos morais deve obedecer a alguns critérios, incluindo a correspondência entre o montante da compensação e o prejuízo causado. Nesse sentido, compreende-se que as peças civis terão de ser cumpridas o seu propósito, uma vez que a dor da vítima será de certo modo diminuída e o responsável pelo dano será punido especificamente.

4.3 Projeto Lei 4.294/2008

O Projeto de Lei 4.294/2008, que modifica o Código Civil e o Estatuto do Idoso para incluir a substituição por danos morais nos casos de abandono afetivo de filhos ou de pais idosos, foi aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados. A proposta, de autoria do ex-deputado Carlos Bezerra (MT), segue para análise, em caráter conclusivo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O parlamentar apresentou a seguinte razão ao introduzir o Projeto de Lei especificado:

Entre as obrigações existentes entre pais e filhos, não há apenas a prestação de auxílio material. Encontra-se também a necessidade de auxílio moral, consistente na prestação de apoio, afeto e atenção mínima indispensáveis ao adequado desenvolvimento da personalidade dos filhos ou adequado respeito às pessoas de maior idade (Brasil, 2008, p. 2).

Junto com as leis familiares, também têm progredido os chamados sistemas jurídicos específicos, também chamados de microsistemas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Pessoa Idosa. Entende-se que ambos foram criados com

o objetivo de proteger, garantir e estabelecer direitos para grupos da população que se encontram em situação de vulnerabilidade, e, por essa razão, convocadas à tutela especial do Estado. Nesse contexto, o legislador Carlos Bezerra (PMDB-MT) ainda apresentou a seguinte justificativa em seu projeto, no que diz respeito aos idosos:

No caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida. A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida (Brasil, 2008, p. 3).

Ao emitir um parecer favorável, o deputado Felício Laterça, ressaltou que a iniciativa já foi aprovada em 2011 pela Comissão de Seguridade Social e Família, “Há que se valorizar os laços afetivos entre familiares como importantes conexões pessoais com reflexos na vida das pessoas, especialmente quando se encontram mais vulneráveis, na infância e na senilidade.”

O deputado ainda relata que “o abandono afetivo, sem dúvida, retira das pessoas a segurança de que são queridas e de que têm com quem contar. O vazio afetivo repercute na vida de quem é abandonado, e pode ser mensurado, para fins de indenização por dano moral”.

Em maio de 2012, o Superior Tribunal de Justiça - STJ determinou, de maneira sem precedente, que um pai deveria compensar com a quantia de R\$ 200 mil por sua ausência na criação de sua filha. Daí então surge o posicionamento, para que se emita decisões semelhantes em casos inversos, visto que as situações se enquadram no mesmo sentido.

Com base no que foi apresentado, concretiza-se que com a conclusão do Projeto de Lei em questão poria fim a qualquer controvérsia relacionada ao abandono afetivo, especialmente no que diz respeito à capacidade de buscar compensação financeira, uma vez que esse direito estaria devidamente previsto na legislação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abandono afetivo de pais por parte dos filhos ainda é um tópico relativamente novo, não contando com regulamentações específicas, exigindo mais debate e consideração, pois até o momento não existe uma penalização legal para os filhos que descumprem o cuidado de seus pais na velhice.

O assunto, apesar de recente, possui fundamentos legais bem estabelecidos, como o Estatuto da Pessoa Idosa e a Constituição Federal de 1988, uma vez que se apoia em princípios cruciais, como o da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade, impondo assim que seja dado ainda mais ênfase e valorização a essa parcela da população, proporcionando proteção integral e fazendo uso de instrumentos que viabilizem a realização desses propósitos.

O direito à dignidade do idoso decorre da sua própria condição de ser humano e, como tal, deve ser assegurado a ele direitos fundamentais como à vida, saúde, lazer, liberdade, respeito, convivência familiar, entre outros, bem como as obrigações de cuidado, conforme previsto na Constituição Federal. Esse compromisso diz respeito aos cuidados que os pais devem fornecer aos filhos menores, bem como os filhos adultos devem aos pais idosos. Dentro desse contexto, um idoso que enfrenta negligência afetiva por parte de seu filho pode buscar no sistema judiciário uma compensação financeira correspondente.

Nessa ótica, este trabalho acadêmico concentrou-se em introduzir, no início do primeiro capítulo acerca de como o Estado assumiu a responsabilidade de prover esse olhar de cuidado aos idosos, a evolução histórica dessa população, breve considerações no que tange o surgimento de seus direitos, a conceituação do termo idoso, o que permitiu entender a importância da aplicação dos princípios para a promoção da dignidade humana, ambos essenciais para a nova perspectiva que o indivíduo adotou no contexto familiar. No momento em que o Direito de Família incorporou princípios como o da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, função social da família e o da afetividade, no seio familiar adotou um novo desígnio.

Dando sequência, no segundo capítulo foi tratado aspectos importantes relacionados ao conceito da responsabilidade civil, incluindo sua conceituação e evolução histórica, analisou-se também as diferenças entre as teorias da responsabilidade contratual e extracontratual, bem como a comparação ainda das responsabilidades subjetiva e

objetiva. Para que com isso, fosse possível o aprimoramento e melhor compreensão do referido conceito, abordando também os pressupostos, onde ficou evidenciado que a conduta, o dano e a relação de causalidade (nexo causal) são componentes fundamentais para a imposição da obrigação de reparação, ao passo que a culpa, como elemento específico da responsabilidade civil, será requerida para a configuração da responsabilidade subjetiva e objetiva, respectivamente.

Por conseguinte, uma vez que o propósito geral deste estudo estava focado na avaliação das circunstâncias em que os filhos são sujeitos à responsabilidade civil por terem negligenciado afetivamente seus pais idosos, a parte conclusiva se concentrou, em primeiro lugar, no conceito de abandono afetivo de forma abrangente e seu conceito e disposições de forma específica em sua esfera inversa. Expondo também a sanção cabível de dano moral e a responsabilidade civil submetida a estes devido à questão em pauta, sendo possível constatar que o abandono afetivo não se limita de forma exclusiva ou necessária à ausência de afeto de um filho em relação ao pai, abrangendo mais do que isso. Como exemplo disso, a omissão por parte do filho em relação às responsabilidades de cuidado que deveria desempenhar em benefício de seus pais.

Por fim, ainda nesse capítulo, foi mencionado o Projeto Lei 4.294/2008, proposto pelo deputado Carlos Bezerra e que está atualmente em análise no Congresso Nacional. Concluiu-se, com base nisso, que a aprovação do projeto encerraria a polêmica sobre a compensação por abandono afetivo, embora respeitando a análise específica do caso, e levando em conta suas particularidades.

Diante do exposto, conclui-se que, nesta monografia, a hipótese inicial foi confirmada, o objetivo geral e os objetivos específicos foram alcançados, com todas informações debatidas no decorrer do trabalho.

O enfoque foi dado ao tema do abandono afetivo de pais idosos, analisando os critérios para a viabilidade de responsabilização civil e moral. Constatou-se que, mais do que uma compensação pela ausência de afeto proporcionado pelo filho, a justificação para a indenização deve estar fundamentada na omissão em relação aos deveres de cuidado, apoio e assistência, estabelecidos constitucionalmente. Dessa forma, a compensação financeira nesses casos surge como um meio de reduzir a angústia e o sofrimento da vítima dada a irrepreensibilidade da conduta, punindo o causador do dano e servindo como um fator dissuasivo para que ele não repita atos prejudiciais à dignidade e à personalidade do idoso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lara Oleques. A função social da família e a ética do afeto: transformações jurídicas no Direito de Família. **Curso de Administração**, p. 60, 2007.

ANGELUCI, Cleber Affonso. Valor jurídico do afeto nas relações do direito de família: construindo o saber jurídico. **UNIVEM**, 2006.

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. Manual de direito civil. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 25 de agosto de 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.483, de 06 de abril de 2023. Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDPI, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20232026/2023/Decreto/D11483.htm#art14. Acesso: 27 de agosto de 2023.

BRASIL. [2002]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso: 27 de agosto de 2023.

BRASIL. [2003]. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Institui o Estatuto da Pessoa Idosa. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 3 de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso: 27 de agosto de 2023.

BRASIL. [1994]. Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20nacional,Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.,Art. Acesso: 27 de agosto de 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1159242 – São Paulo. Terceira Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, Dje: 10/05/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865731390/inteiro-teor-865731399> Acesso em: 28 de agosto de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.294/2008. BEAUVOIR, Simone de. A velhice. **Rio de Janeiro: Nova Fronteira**, v. 3, p. 19, 1990.

- CAVALIERI, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. rev., atual. e ampl. **São Paulo: Atlas**, 2015.
- CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das Famílias. 5. ed. **São Paulo: Saraiva**, 2017.
- COURA, Danielle Maxeniuc Silva. MONTUJO, Karina Maxeniuc Silva. Psicologia Aplicada ao Cuidador e ao Idoso. **Séries Eixos Ambiente e Saúde**. 2014.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil 2 - obrigações - responsabilidade civil. 5. ed. **São Paulo: Saraiva**, 2012.
- CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do nexa causal na responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. **São Paulo: Saraiva**, 1995.
- DIAS, PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). Direito de família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: **Del Rey**, 2001.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 26. ed. **São Paulo: Saraiva**, 2011.
- DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11. ed., rev. **Rio de Janeiro: Renovar**, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 28. ed. **São Paulo: Saraiva**, 2014.
- FERREIRA, Ana Carolina de Oliveira. PRADO, Florestan Rodrigo. O Conceito do Idoso e a Evolução Histórica de seus Direitos. **Ciência, cuidado e saúde**, 2016.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito civil: direito de família. 7. ed. **São Paulo: Saraiva**, 2017. v. 6.
- GAMA, GUERRA, Leandro dos Santos. Função social da família. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coord). Função social no Direito Civil. **São Paulo: Atlas**, 2007.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil- Obrigações, abrangendo os códigos civis de 1916 e 2002. 9ª edição. São Paulo: **Editores Saraiva**, 2008.
- GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. **São Paulo: Atlas**, 2008. XVI, 200 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 12. ed. v. 4. **São Paulo: Saraiva**, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 9 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 12. ed. **São Paulo: Saraiva**, 2017. p. 51.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 9. ed. **São Paulo: Saraiva**, 2014. v. 4.

INAGAKI, Rosana Kasumi et al. A vivência de uma idosa cuidadora de um idoso doente crônico. **Ciência, cuidado e saúde**, v. 7, 2008.

JUNIOR, Roberto Mendes de. Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação. **Del Rey**, 2011.

KÄFER, Giovana. **Abandono afetivo de pais idosos: a responsabilidade civil dos filhos**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. LIMA, Alvino. Culpa e risco. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 1999.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. edição. São Paulo: Saraiva. 2011.

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, p. 144-159, 2007.

LUZ, Valdemar P. da. Manual de Direito de Família. São Paulo: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo. Responsabilidade Civil no Direito de Família, São Paulo. **Editora Atlas**. 2015.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELO, Nehemias Domingos de. Lições de Direito civil: obrigações e responsabilidade civil. 2. ed. **São Paulo: Atlas**, 2015.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 25. **São Paulo: Atlas**, 2008.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33^a ed. **São Paulo: Atlas**, 2017.

MOURA, Luciana. As acepções do vocábulo idoso. **Jus. com. br**, v. 2, 2016.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33^a ed. **São Paulo. Atlas**, 2017.

MOLTOCARO, Thaianne Martins. Responsabilidade civil: da evolução histórica ao estudo do dano moral. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v. 2, n. 2, 2014. NADER, Paulo. Curso de direito civil, v. 5: direito de família / Paulo Nader. **Rio de Janeiro: Forence**, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de Direito de Família e sucessões: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil por omissão de cuidado inverso. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). A responsabilidade civil no direito de família. **São Paulo: Atlas**, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988. **Livraria do Advogado Editora**, 2021.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. **Direito do idoso: tutela jurídica constitucional**. **Juruá Editora**, 2012.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. **Jus Navigandi, Teresina, ano**, v. 10, 2007.

TARTUCE, Flávio. Manual de responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VARGAS, H. S. Psicologia do Envelhecimento. **São Paulo: Fundo Editorial. Byk**, 1983.

VERSIGNASSI, Alexandre. Uma breve história da expectativa de vida. 20 de janeiro de 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: obrigações e responsabilidade civil. 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. v. 2.

VENOSA, Silvio de Salvo. Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WITZEL, Ana Claudia Paes; ALVARENGA, Maria Amália De Figueiredo Pereira. Breves considerações sobre a proteção do idoso no âmbito da família. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 7, n. 1, 2013.